

Na alínea c), onde se lê: «... matriz cadastral 221 ...», deve ler-se: «... artigo 2, secção Z1 ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Fevereiro de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 42/79 de 7 de Março

Considerando que o exercício venatório pode originar graves prejuízos nas explorações pecuárias, a alínea d) do n.º 1 do artigo 62.º do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967, determinou a proibição de caçar nos colmeais e aparcamentos de gado.

O Secretário de Estado da Agricultura, através de despacho publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 300, de 28 de Dezembro de 1967, esclareceu e definiu o que se deveria entender pela expressão «aparcamentos de gado».

Em 14 de Agosto de 1974, o Decreto-Lei n.º 354-A/74, através do seu artigo 26.º, introduziu mais algumas definições e condicionalismos adaptados à evolução da técnica destas explorações, mas visando apenas as de gado bovino e ovino. A experiência tem demonstrado que aquelas medidas legislativas não são suficientemente amplas para englobar outros tipos de explorações pecuárias, nomeadamente as intensivas, com pastagens vedadas e compartimentadas, se o plano e a prática da exploração o justificar, e as explorações pecuárias de outros tipos de animais que não necessitam de pastoreio, mais vulgarmente as suiniculturas e aviculturas.

Verifica-se também a necessidade de criar uma medida legislativa que permita proteger de prejuízos causados pelos caçadores as áreas onde organismos oficiais procedam a ensaios de produtividade ou melhoramento vegetal.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O regime previsto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 354-A/74, de 14 de Agosto, aplicar-se-á, com as necessárias adaptações:

- 1) Às pastagens exploradas intensivamente, vedadas e compartimentadas, em toda a sua área, se o plano e a prática da exploração o justificarem;
- 2) Às instalações pecuárias de tipo intensivo, numa cintura de protecção constituída pela área interior definida por uma linha que não ultrapasse os 250 m de distância das próprias construções;
- 3) Às áreas ocupadas por ensaios de produção ou melhoramento vegetal e animal, realizados por organismos oficiais.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

Promulgado em 22 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, *TEÓFILO CARVALHO DOS SANTOS*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EMIGRAÇÃO

Decreto n.º 22/79 de 7 de Março

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo entre o Governo Português e o Governo Belga Relativo às Condições de Vida e de Trabalho, à Formação Profissional e à Promoção Social e Cultural dos Trabalhadores Portugueses e dos Seus Familiares Residentes na Bélgica, assinado em Bruxelas em 29 de Novembro de 1978, cujo texto, em português e francês, se transcreve a seguir.

Accord entre le Gouvernement Portugais et le Gouvernement Belge Relatif aux Conditions de Vie et de Travail, à la Formation Professionnelle et à la Promotion Sociale et Culturelle des Travailleurs Portugais et des Membres de Leur Famille Résidant en Belgique.

Le Gouvernement Portugais et le Gouvernement Belge,

Dans l'esprit d'amitié et de coopération qui caractérise leurs relations,

Soucieux de coordonner et de préciser les dispositions relatives au statut des travailleurs portugais occupés en Belgique et de leur famille,

Désireux d'établir et de développer une coopération dans le domaine de la formation professionnelle des adultes,

Considérant que le Portugal a introduit sa demande de candidature de membres des Communautés européennes,

sont convenus des dispositions suivantes:

CHAPITRE I

Égalité de traitement des travailleurs portugais résidant et occupés régulièrement en Belgique en matière d'emploi

ARTICLE 1

Les travailleurs portugais résidant et occupés régulièrement en Belgique jouissent du même traitement que les travailleurs belges en ce qui concerne les conditions d'emploi et de travail, notamment en ma-